

PARECER Nº **0818/2023**

PROCESSO Nº **1237/2023**

PROTOCOLO Nº **2003/2023**

PROPOSIÇÃO: **Projeto de Lei (PL) nº 820/2023**

EMENTA: “Dispõe sobre a realização do exame de verificação dos níveis de fosfatase alcalina em todos os recém-nascidos nos berçários e maternidades do Estado de Mato Grosso, e subsequentes avaliações genéticas quando necessárias”.

AUTORIA: Deputado FABIO TARDIN – FABINHO

I – RELATÓRIO:

Submete-se a esta Comissão o **Projeto de Lei (PL) nº 820/2023**, de autoria do Deputado FABIO TARDIN - FABINHO, que “Dispõe sobre a realização do exame de verificação dos níveis de fosfatase alcalina em todos os recém-nascidos nos berçários e maternidades do Estado de Mato Grosso, e subsequentes avaliações genéticas quando necessárias”, lido na 5ª Sessão Ordinária (08/03/2023).

Os autos foram tramitados pela Secretaria de Serviços Parlamentar, com a PESQUISA PRELIMINAR, expedida em 24/03/2023, de caráter informativo, citando que não foram localizados projetos em trâmite que tratem de matéria análoga ou conexa ao presente projeto, no momento da análise desta proposição, na Secretaria de Serviços Legislativos, conforme folha 04.

Destarte, no dia 03/04/2023, os autos foram enviados ao Núcleo Social, conforme artigo 360, inciso III, alínea “b” do Regimento Interno, para a Comissão Saúde, Previdência e Assistência, para a emissão de parecer quanto ao mérito da iniciativa.

No âmbito desta Comissão Permanente, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas e/ou substitutivos, estando, portanto, a Proposição em questão, apto para análise e parecer quanto ao mérito de iniciativa.

Não há preliminares a serem analisadas, sejam elas na modalidade de Substitutivos, Emendas ou Apensos.

Em regra, o parlamentar não está impedido de iniciar Projeto de Lei dispondo sobre a instituição de políticas públicas sobre determinada matéria. O que se deve ser observado, nestes casos, é se o parlamentar, a despeito de instituir uma política estadual, não adentra em matéria da competência exclusiva ou privada da União (arts. 21 e 22 da CF), dos Municípios (art. 30 da CF) ou de outros Poderes ou órgãos constitucionais autônomos.

Analisados os aspectos formais, a proposição se insere no rol de competência exclusiva do Parlamento Estadual, especificamente no artigo 26, XXVIII da Constituição do Estado de Mato Grosso - Promulgada em 05 de outubro de 1989 - D.O. 18/10/1989.

Art. 26 - É da competência exclusiva da Assembleia Legislativa:

[...]

XXVIII - emendar a Constituição Estadual, promulgar leis nos casos previstos nesta Constituição, expedir decretos legislativos e resoluções;

No que diz respeito à tramitação e abordagem do tema, o Regimento Interno prevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de lei que trate especificamente do tema abordado, se confirmada o projeto será

arquivado. No segundo, a existência de projetos semelhantes tramitando, se houver, a propositura deverá ser apensada.

No tocante a análise acima, a proposição deve ser avaliada sob três enfoques: oportunidade, conveniência e relevância social.

Oportuno é o ato administrativo que compõe os pressupostos de fato e de direito. O pressuposto de direito é uma disposição legal que a estrutura disponibiliza e o pressuposto de fato são os acontecimentos que levam a administração à prática.

Um ato é conveniente, quando seu conteúdo jurídico produz resultado que atenda a finalidade pretendida que é a satisfação ao interesse público e relevância social.

O interesse público refere-se ao “bem geral”, segue um conceito central para política, a democracia e a natureza do próprio governo; já a relevância social é justamente a verificação da importância da proposta para a vida da população.

O Projeto de Lei nº 820/2023 tem como finalidade inserir o exame de verificação dos níveis de fosfatase alcalina para integrar o rol de exames a serem realizados nos recém-nascidos atendidos pelas maternidades do Estado de Mato Grosso.

Nas folhas 02 e 03 da propositura, o autor apresenta as seguintes justificativas:

A princípio verifica-se que a propositura em apreço está em consonância com o disposto no art. 24, inciso XII, da Magna Carta Constitucional, que determina a competência concorrente da União, dos Estados, Municípios e do Distrito Federal para legislar sobre proteção e defesa da saúde, conforme expressamente estabelece A fosfatase alcalina é uma enzima



que está presente em diversos tecidos do corpo e seu exame é utilizado para investigar doenças no fígado e nos ossos. A quantidade de fosfatase alcalina circulante no corpo pode ser indicativa de diversas situações e doenças como do pâncreas, fígado, vias biliares, neoplasia, leucemia, infecções, insuficiência renal, desnutrição, hiperfosfatemia (alto nível da enzima) e hipofosfatemia (baixo nível). A Hipofosfatemia (HPP) é uma doença genética caracterizada por amplo espectro de manifestações clínicas, normalmente relacionadas com a demora do diagnóstico. A HPP é causada por alterações genéticas que resultam na perda de função da enzima fosfatase alcalina, com o potencial de produzir desde defeitos esqueléticos severos decorrentes da falta de mineralização adequada dos ossos, convulsões recorrentes, dores musculares até a perda precoce das dentições tanto decídua quanto permanente. Nas suas formas mais graves, a HPP pode levar a morte dos indivíduos afetados nos períodos iniciais de vida. Importante destacar que para as formas leves e moderadas, o indivíduo afetado pode conviver por anos com os sintomas até que seja diagnosticado de forma tardia. Desde 2015, há um tratamento efetivo que pode melhorar significativamente a qualidade de vida dos indivíduos diagnosticados, bem como dos seus familiares. Os estudos demonstram que quanto mais precoce se iniciar o tratamento, mais evidentes serão os benefícios observados e o impacto da HPP será significativamente atenuado. Portanto, resta evidente a necessária atuação desta casa no sentido de apoiar iniciativas que permitam aos indivíduos afetados o diagnóstico mais precocemente possível para que de forma imediata possam receber o tratamento que comprovadamente atenua os efeitos da doença. Desta forma, diante dos evidentes benefícios do diagnóstico precoce para os indivíduos acometidos por essa condição e, também, para seus familiares, solicito aos nobres pares a aprovação deste projeto de lei. (DB).

A competência para legislar em matéria de proteção e defesa da saúde é concorrente entre União, Estados e Distrito Federal (art. 24, XII, da CF). Desse modo, é prerrogativa desta Comissão analisar, quanto ao mérito, à matéria em questão.

O Programa Nacional de Triagem Neonatal foi incorporado ao Sistema Único de Saúde (SUS) em 1992. Essa triagem preventiva possibilita

a investigação oportuna de várias doenças crônicas, genéticas, metabólicas, endócrinas e infecciosas. Doenças raras e graves, muitas sem apresentar uma sintomatologia na fase inicial da vida e que, se não forem diagnosticadas precocemente, podem causar sequelas graves e irreversíveis.

O teste de Triagem é uma investigação diagnóstica e, se vier alterado, o recém-nascido é reconvocado para repetir o teste. Confirmado positivo para determinada doença, inicia-se investigação específica. A criança será acompanhada por serviço especializado e iniciadas as medidas terapêuticas de controle e estimulação oportuna, de forma a reduzir os danos, garantindo melhor qualidade de vida e integração social.

Importante destacar, que o teste, até 2021, englobava seis doenças sendo ampliado de seis (06) para cinquenta (50) o número de doenças que podem ser detectadas pelo Teste do Pezinho oferecido pelo SUS, conforme preconiza a **LEI Nº 14.154 DE 26 DE MAIO DE 2021**, que passou a valer a partir do dia 27 de maio de 2022. Os estados terão prazo de 04 anos para a incorporação das 50 doenças previstas na lei.

A implementação da norma que foi regulamentada pelo Ministério da Saúde ocorrerá em cinco etapas, de forma escalonada, de acordo com a seguinte ordem de progressão:¹

Etapa	Doenças
1ª	doenças relacionadas ao excesso de fenilalanina, toxoplasmose congênita e outras hiperfenilalaninemias;
2ª	galactosemias, aminoacidopatias, distúrbios do ciclo da ureia, distúrbios da beta oxidação dos ácidos graxos;
3ª	doenças lisossômicas;
4ª	imunodeficiências primárias;
5ª	atrofia muscular espinhal.

¹ <https://sp.unifesp.br/epm/noticias/teste-do-pezinho>

A luta pela ampliação da triagem neonatal é antiga, e recebeu muito apoio. A campanha “Pezinho no Futuro”, por exemplo, já conseguiu mais de 500 mil assinaturas de apoio. Alguns estados e municípios já ampliaram a listagem de doenças testadas, mas é importante oferecer esse direito a todas nossas crianças recém-nascidas e foi pensando nisso que foi instituída a Lei nº 14.154 de 2021.

Outro benefício, que a ampliação do testes de pezinho proporciona é a diminuição da desigualdade entre o teste que antes era oferecido pelo SUS e o teste da rede privada, uma vez que, estes já tinham acesso a testes com capacidade de detecção de mais de cinquenta anormalidades e essa desigualdade era terrível e injusta, sujeitando milhares de crianças a sequelas que poderiam ser controladas ou evitadas com tratamento oportuno.

Nesse sentido, é meritório e oportuno o projeto ora examinado, por permitir à toda população Mato-grossense o acesso a exame tão importante, que é o exame de verificação dos níveis de fostatase alcalina, que vai permitir a indicação de várias doenças como do fígado, pâncreas, vias biliares, além de identificar a hipofostasia (HPP), que é uma doença genética caracterizada por produzir defeitos esqueléticos severos decorrentes da falta de mineralização adequada dos ossos.

Nossa única ressalva é a obrigatoriedade imposta ao Poder Executivo, prevista no artigo 1º do respectivo projeto, quando torna obrigatória a realização do exame, nesse sentido entendemos que o termo correto seria “autoriza a realização do exame” e assim evitar uma possível inconstitucionalidade, porém esta Comissão vai se aterá exclusivamente a análise da conveniência e oportunidade.

Este Relatório é narração ou exposição de atividade ou fato, discriminando-se todos seus aspectos e elementos. Parecer/Voto é o posicionamento do Relator e demais pares, com base factual ou legal, determinando ou apontando sugestão de ação.

Assim, o presente relatório expõe as especificações técnicas e atributos, tanto legais como formais, embora a atribuição desta Comissão Permanente seja de dar parecer quanto ao mérito em todas as proposições que visem regular a previdência e a assistência social no seu mais amplo sentido, bem como, sobre todos os assuntos que com ela tenham referências contidas no Artigo 369, inciso IV do Regimento Interno desta Casa de Leis, como relator(a) designado(a), posiciono-me exclusivamente pelo “mérito de iniciativa discricionária quando for proposta por conveniência e oportunidade”, cabendo a Comissão de Constituição, Justiça e Redação dar parecer a todos os projetos quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e sobre todas as proposições sujeitas à apreciação do Plenário da Assembleia Legislativa.

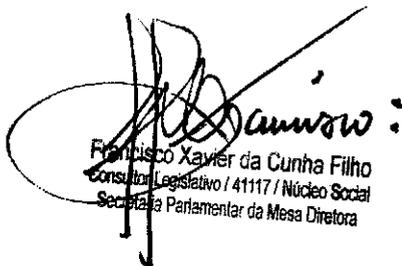
Em apertada síntese, concluímos o presente relatório.

II – VOTO DO RELATOR:

Pelas razões expostas na análise da proposição, quanto ao **mérito**, na Comissão de Saúde, Previdência e Assistência Social, de acordo com os artigos 417 e 419 do Regimento Interno desta Casa de Leis, como relator(a) designado (a), posiciono-me **FAVORÁVEL À APROVAÇÃO** do **PROJETO DE LEI (PL) Nº 820/2023**, de autoria do Deputado FABIO TARDIN - FABINHO, lido na 5ª Sessão Ordinária (08/03/2023), devido a sua grande relevância e importância social para o Estado de Mato Grosso.

Sala das Comissões, em 12 de 9 de 2023.

RELATOR: _____



Francisco Xavier da Cunha Filho
Consultor Legislativo / 41117 / Núcleo Social
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

NUCLEO SOCIAL
(65) 3313-6915 / (65) 3313-6909
nucleosocial@al.mt.gov.br



ALMT
Assembleia Legislativa

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

NUS  **C**
Núcleo Social

20ª LEGISLATURA - 01/02/2023 A 31/01/2027

FLS. 13 RUB. 6A.

Comissão Permanente de Saúde, Previdência e Assistência Social.

REUNIÃO: ORDINÁRIA EXTRAORDINÁRIA DATA/HORÁRIO: 12/09/23 14H00.

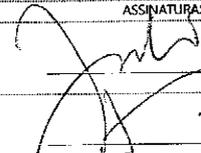
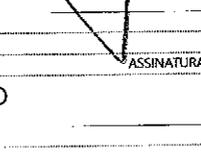
PROPOSIÇÃO: PROJETO DE LEI Nº 820/2023.

AUTORIA: Deputado Estadual FABIO TARDIN "FABINHO".

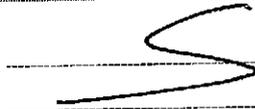
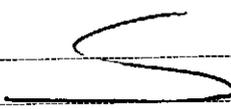
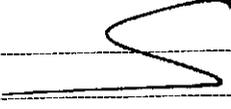
APENSAMENTOS: _____

ANEXOS: _____

SISTEMA ELETRÔNICO DE DELIBERAÇÃO REMOTA (VIDEOCONFERÊNCIA)

MEMBROS TITULARES	ASSINATURAS	RELATOR		VOTAÇÃO
Deputado LÚDIO CABRAL Ludio Frank Mendes Cabral PT Presidente		<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM). <input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	<input checked="" type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO
Deputado PAULO ARAÚJO Paulo Roberto Araújo PP Vice-Presidente		<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM). <input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	<input checked="" type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO
Deputado DR. JOÃO João José de Matos MDB		<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM). <input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	<input type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO
Deputado DR. EUGÊNIO Jose Eugênio de Paiva PSB		<input checked="" type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM). <input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	<input checked="" type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO
Deputado FAISSAL Faissal Jorge Cabil Filho CIDADANIA		<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM). <input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	<input type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO
MEMBROS SUPLENTE	ASSINATURAS	RELATOR		VOTAÇÃO
Deputado VALDIR BARRANCO Valdir Mendes Barranco PT	_____	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM). <input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	<input type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO
Deputado BETO DOIS A UM Alberto Machado PSB	_____	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM). <input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	<input type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO
Deputado FABIO TARDIN Fábio José Tardin PSB	_____	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM). <input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	<input type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO
Deputada JANAÍNA RIVA Janaina Greyce Riva Fagundes MDB	_____	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM). <input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	<input type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO
Deputado ELIZEU NASCIMENTO Elizeu Francisco do Nascimento PL	_____	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM). <input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	<input type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO
VOTAÇÃO FINAL:	<input checked="" type="checkbox"/> FAVORÁVEL À APROVAÇÃO	<input type="checkbox"/> CONTRÁRIO À APROVAÇÃO		

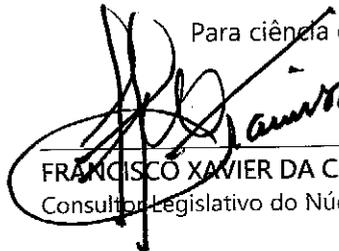
OBSERVAÇÃO:

V - ENCAMINHA-SE À SECRETARIA PARLAMENTAR DA MESA DIRETORA:

Certifico que foi designado o Deputado DR. EUGÊNIO para relatar a presente matéria.

Para ciência e continuidade da tramitação na forma regimental.


FRANCISCO XAVIER DA CUNHA FILHO
Consultor Legislativo do Núcleo Social

GLAUCIA ALVES.
GLAUCIA MARIA DE CAMPOS ALVES
Secretária da Comissão Permanente



Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Edifício Dante Martins de Oliveira | Sala 204 - 2º Piso
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora | Núcleo Social
E-mail: nucleosocial@al.mt.gov.br
Telefones: (65) 3313-6908 | (65) 3313-6909 | (65) 3313-6915